

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 170/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

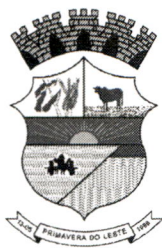
Assunto Projeto de Lei 1.782/2025 – Autoriza o Município de Primavera do Leste a firmar convênio ou instrumento congênere com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para cessão gratuita de estagiários de nível superior, como forma de complementação e aperfeiçoamento prático de suas atividades acadêmicas e dos trabalhos realizados no âmbito das unidades e delegacias da Polícia Civil instaladas em Primavera do Leste e dá outras providências.

Parecer nº 249/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.782/2025. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE A FIRMAR CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA CESSÃO GRATUITA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR, COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO DE SUAS ATIVIDADES ACADÊMICAS E DOS TRABALHOS REALIZADOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES E DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL INSTALADAS EM PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.782/2025, que ***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE A FIRMAR CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA CESSÃO GRATUITA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR, COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO DE SUAS ATIVIDADES ACADÊMICAS E DOS TRABALHOS REALIZADOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES E DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL INSTALADAS EM PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”**

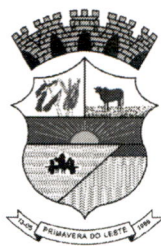
Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa, encartada às fls. 006, assim dispõe:

“Encaminhamos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Município de Primavera do Leste a formalizar convênio ou instrumento congênere com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso para cessão gratuita de estagiários de nível superior, como forma de proporcionar experiência prática aos acadêmicos e, ao mesmo tempo, auxiliar nos trabalhos administrativos das unidades estaduais de segurança pública instaladas no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Esclarecemos que a presente proposta atende à solicitação formal encaminhada pela Delegacia da Polícia Civil de Primavera do Leste, e visa apoiar o funcionamento das unidades da Polícia Civil que enfrenta rotinas intensas e elevada demanda operacional.

Importa destacar que o Termo de Cooperação nº 0422/2025 já foi celebrado entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública, com todas as condições e responsabilidades devidamente pactuadas, sem repasse de recursos entre as partes, e com base na Lei Federal nº 11.788/2008, no Decreto Estadual nº 1.360/2012 e demais normativas pertinentes.

A participação de estagiários nos referidos órgãos não apenas proporciona suporte às atividades administrativas, mas representa também oportunidade concreta de aprendizado prático, alinhada às diretrizes educacionais e ao interesse público local.

Desta forma, e considerando que haverá despesas assumidas pelo Município, estamos encaminhando também os estudos de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. ”

Consta nos autos o Anexo I – Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, às fls. 004/005; Termo de Cooperação, às fls. 007/013.

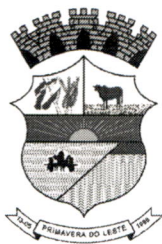
Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consulto-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vere-

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

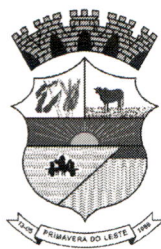
O presente Projeto de autoria do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Município de Primavera do Leste a firmar convênio ou instrumento congênere com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para cessão gratuita de estagiários de nível superior, como forma de complementação e aperfeiçoamento prático de suas atividades acadêmicas e dos trabalhos realizados no âmbito das unidades e delegacias da Polícia Civil instaladas em Primavera do Leste.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo o envio do presente Projeto de Lei nº 1.782/2025, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2025.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal